



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda. - UNIGUA		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Guarapuava, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201601474		
PARECER CNE/CES Nº: 408/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de credenciamento institucional da Faculdade Guarapuava para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a partir do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Construção de Edifícios, com proposta de realização das atividades presenciais no endereço sede.

A Faculdade Guarapuava está situada à rua Novo Ateneu, nº 1015, bairro Jordão, no município de Guarapuava, estado do Paraná, e tem como mantenedora a União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda. (UNIGUA), instituição de direito privado, com fins lucrativos - sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.150.706/0001-04, com sede no mesmo município e estado.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, verificou-se que a Instituição obteve Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), ano de referência 2015, e Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), ano de referência 2010.

a) Histórico do processo

Após finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela Instituição na fase do despacho Saneador – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento e documentação comprobatória de disponibilidades dos imóveis, e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com a indicação do endereço sede da instituição para avaliação *in loco*.

O relatório nº 129.919 resultou nos seguintes conceitos:

DIMENSÃO	Conceitos
1 - Organização Institucional para Educação a Distância	2
2 - Corpo Social	2
3 - Instalações Físicas	4
CONCEITO FINAL	3

Para a Dimensão 1. “Organização Institucional para Educação a Distância”, foram atribuídos conceitos insatisfatórios nos itens abaixo:

- 1.4. *Unidade responsável para a gestão de EAD, conceito 1;*
- 1.6. *Representação docente, tutores e discente, conceito 1;*
- 1.8. *Experiência da IES com a modalidade de educação a distância, conceito 1;*
- 1.9. *Experiência da IES com a utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade de educação a distância, conceito 1;*
- 1.11. *Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística), conceito 1.*

Sobre essa dimensão, a Comissão Avaliadora fez as seguintes considerações: *“Quanto a experiência da IES com a modalidade de EaD, a FG não comprova experiência de oferta dessa modalidade em cursos livres e também de utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade de EaD. Todo o sistema de gestão acadêmica dos cursos a distância estará integrado ao sistema geral de gestão acadêmica, já existente e implantado na Faculdade de Guarapuava. A IES não tem sistema de controle de produção e distribuição de material didático para atender inicialmente a demanda real para a EaD, informa que os responsáveis pela elaboração e seleção do material didático são os próprios professores das disciplinas, sob supervisão da Coordenação Pedagógica. O AVA privilegiará o acesso aos materiais, aos vídeos e a interação entre alunos e professores, professores e alunos, alunos e alunos, de forma online. Cabe ressaltar que a IES demonstra possuir recursos financeiros para realizar os investimentos previstos no seu PDI”.*

Na Dimensão 2. “Corpo Social”, foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos itens abaixo:

- 2.1. *Programa para formação e capacitação permanente dos docentes, conceito 1;*
- 2.2. *Programa para formação e capacitação permanente dos tutores, conceito 1;*
- 2.4. *Titulação e formação do coordenador de EAD da IES, conceito 1;*
- 2.6. *Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão em EAD, conceito 1;*
- 2.8. *Corpo técnico-administrativo para atuar na área de produção de material didático para EAD, conceito 2;*
- 2.9. *Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão das bibliotecas dos polos de apoio presencial, conceito 1;*
- 2.11. *Política para formação e capacitação permanentes do corpo técnico-administrativo, conceito 1.*

Sobre essa dimensão, os avaliadores fizeram os seguintes comentários: *“A FG não possui Plano de Cargos e Carreira dos Técnicos Administrativos. No PIC há referência aos docentes e técnicos administrativos. “A política de formação continuada de funcionários técnico-administrativos dos diferentes setores inclui o incentivo à continuidade de estudos, participação em eventos específicos de sua área de atuação, treinamentos em serviço e incentivo financeiro para acesso aos cursos de Graduação e de Pós-Graduação ofertados pela Instituição. Os funcionários interessados em matricular-se em cursos da Instituição recebem o incentivo com bolsas de estudos, respeitada a disponibilidade orçamentária anual”.* (PDI, atualização fevereiro 2013, p. 39) *DI – Minuta, atualização fevereiro 2017, p. 36).* Não há menção a políticas de capacitação e acompanhamento para EaD dos técnicos-administrativos”.

A comissão avaliadora considerou que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

No que diz respeito ao pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Construção de Edifícios, na modalidade a distância, vinculado a pedido de credenciamento EaD, foram atribuídos os seguintes conceitos:

DIMENSÃO	Conceitos
1 - Organização Didático-Pedagógica	3,1
2 - Corpo Docente e Tutorial	3,7
3 - Infraestrutura	3,6
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Sistema e-MEC

Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos pelos avaliadores.

b) Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Após a realização da avaliação *in loco*, a SERES, em 30/8/2017, registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

O relatório de avaliação do curso realizada pelo INEP apresenta conceito insatisfatório nas dimensões Organização Institucional para Educação a Distância e Corpo Social, portanto, apesar do conceito final 3, os indicadores que obtiveram conceitos insatisfatórios são imprescindíveis para assegurar o padrão de qualidade e as condições mínimas de funcionamento para oferta do curso EaD, não atendendo ao previsto nos Projetos da Instituição, e não atendendo aos padrões mínimos estabelecidos pelo sistema de avaliação de cursos superiores no país e pelos Referenciais de Qualidade para a Educação a Distância do Ministério da Educação.

Diante do exposto, considerando as evidências, além das informações prestadas no Despacho Saneador, constata-se que a FACULDADE GUARAPUAVA não atendeu aos referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o presente processo de Credenciamento de Polo de Apoio Presencial para Educação a Distância EaD, obtendo médias insatisfatórias nas dimensões avaliadas pelo INEP conforme o relatório supracitado.

A SERES assim concluiu:

Por não estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, nos termos das Portarias Normativas nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao Credenciamento da FACULDADE GUARAPUAVA para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, com sede na Rua Novo Ateneu, 1015, bairro Jordão, município de Guarapuava no estado do Paraná–

PR, CEP:85015-180, mantida pela UNIAO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA LTDA – UNIGUA, CNPJ 09.150.706/0001-04.

No que se refere à autorização do curso superior de tecnologia em Construção de Edifícios, na modalidade a distância, vinculados ao pedido de credenciamento EaD, a SERES assim concluiu:

Por estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, nos termos das Portarias Normativas nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios, na modalidade a distância, código 1353316, com 100 vagas totais anuais, a ser ofertado pela FACULDADE GUARAPUAVA, com sede à Rua Novo Ateneu, 1015, bairro Jordão, município de Guarapuava no estado do Paraná– PR, CEP:85015-180, mantida pela UNIAO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA LTDA – UNIGUA, CNPJ 09.150.706/0001-04.

c) Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação in loco, bem como do parecer final da SERES, pode-se concluir que o pedido de credenciamento da Faculdade Guarapuava, para oferta de cursos superiores, na modalidade a distância, não apresenta condições de ser acolhido.

Isto porque, como se observa da análise pormenorizada dos autos, o pedido em causa não se encontra conforme o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria Normativa nº 40/2007. Esse fato decorre de resultados insatisfatórios em indicadores importantes das dimensões “Organização Institucional para Educação a Distância” e “Corpo Social”, quando da avaliação *in loco*.

Assim, tais fatores elencados no parecer final da SERES, desfavorável ao credenciamento, embasam a conclusão de que a Instituição de Ensino Superior (IES), no momento, não tem condições para oferecer cursos superiores na modalidade a distância.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto a seguir:

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade a distância da Faculdade Guarapuava, com sede na rua Novo Ateneu, nº 1015, bairro Jordão, no município de Guarapuava, estado do Paraná, mantida pela UNIGUA - União de Ensino e Cultura de Guarapuava Ltda., com sede no mesmo município e estado, por não atender ao disposto no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 5.773/2006.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente